



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.006371/2021-67

SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DTVM;
- 2) FELIPE ABEN ATHAR SARMENTO; e
- 3) URBANO ARAÚJO DE MORAES

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

- 1) Enviar à CVM saldos de Ativos Líquidos nos Informes Diários que não refletiam as reais situações de liquidez das carteiras de ativos, e não providenciar a retificação das informações erroneamente enviadas no prazo definido pela norma, em infração, em tese, ao art. 59 da Instrução CVM nº 555/14^[1] (“ICVM 555”);
- 2) Não evidenciar a adoção das políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez das carteiras dos fundos fossem compatíveis com: (i) os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e (ii) o cumprimento das obrigações dos fundos, levando em conta, no mínimo: (ii.a) – a liquidez dos diferentes ativos financeiros do fundo; (ii.b) – as obrigações dos fundos, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias; (ii.c) – os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e (ii.d) – o grau de dispersão da propriedade das cotas, em infração, em tese, ao art. 91 da ICVM 555^[2]; e
- 3) Não atuar com os necessários cuidado e diligência no exercício de suas atividades, em infração, em tese, ao art. 92, inciso I, da ICVM 555^[3].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.370.625,00, dos quais (i) R\$ 685.312,50 a serem pagos por CA INDOSUEZ; (ii) R\$ 342.656,25 a serem pagos por FELIPE SARMENTO; e (iii) R\$ 342.656,25 a serem pagos por URBANO MORAES.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.006371/2021-67 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DTVM** (doravante denominada “CA INDOSUEZ”), na qualidade de administradora dos fundos: (i) ZCIFIRFCP, (ii) FAIMCPIE, (iii) CIGVFIRFCP, (iv) CIVFIRFCP, (v) CIDICPMIIFIIIRF, (vi) CIBFICFIM, (vii) CIDICPFICFIM, (viii) CIAFIRFCP, (ix) CIHFIRFCP, e (x) AFIMIICP (doravante denominados em conjunto “Fundos”), **FELIPE ABEN ATHAR SARMENTO** (doravante denominado “FELIPE SARMENTO”) e **URBANO ARAÚJO DE MORAES** (doravante denominado “URBANO MORAES”), na qualidade de diretores responsáveis pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da CA INDOSUEZ, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”), sendo que não existem outros investigados.

DA ORIGEM^[4]

2. O processo originou-se de análise das deficiências identificadas pela SIN nos controles de risco de liquidez de fundos de investimento, ocorridas em períodos compreendidos entre os anos de 2019 e 2021.

DOS FATOS

3. Em razão do resultado das análises, a SIN enviou ofícios à CA INDOSUEZ e aos seus diretores responsáveis pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, URBANO MORAES e FELIPE SARMENTO, os quais se manifestaram nos seguintes e principais termos:

(i) os fatos teriam ocorrido em períodos compreendidos ao longo de dois anos de atividades dos Fundos, os quais seriam administrados e teriam suas carteiras geridas por outra entidade, tendo sido, nesse período de tempo, apontados eventos pontuais de deficiências nos controles internos da gestora, com ocasional desenquadramento das carteiras com os parâmetros de liquidez exigidos pela regulamentação aplicável e falhas na prestação de informações sobre a natureza dos ativos integrantes das carteiras dos Fundos;

(ii) teria havido ações da gestora, no período, para sanar as deficiências ocorridas, mantendo a CVM informada acerca (a) das medidas que teriam sido tomadas; (b) das novas providências adotadas para mitigar chances de novas ocorrências; e (c) da lógica que respaldaria tais medidas;

(iii) as deficiências teriam ocorrido no decorrer da crise de crédito privado que atingiu o mercado no segundo semestre de 2019, agravada pela pandemia

mundial da COVID-19, que se propagou mundialmente no início do ano de 2020, sendo os efeitos de ambas as crises sobre a economia – de crédito privado e sanitária – experimentados pelos Fundos;

(iv) o segundo semestre de 2019 teria marcado negativamente os fundos de crédito privado em decorrência de uma forte onda de resgates, que teria se seguido a um período de intenso crescimento, entre 2018 e o início de 2019, quando a alta demanda por títulos de crédito privado pelos fundos teria gerado a redução das taxas dos papéis e, portanto, da rentabilidade dos veículos, o que teria levado o mercado a buscar alternativas com maior rentabilidade, resgatando o capital alocado nesses fundos para investir em outras oportunidades consideradas mais atrativas (a fim de fazer frente aos resgates solicitados, os gestores dos fundos teriam sido obrigados a se desfazer dos títulos em carteira a baixo preço, dada a baixa liquidez do mercado secundário de papéis de crédito privado, o que teria resultado em performances negativas dos veículos);

(v) os eventos de desenquadramento das carteiras dos Fundos teriam sido fortemente influenciados, inicialmente, pela crise de crédito privado de 2019 e, ato contínuo, pela mudança de perspectiva dos mercados frente às medidas que o governo brasileiro e as autoridades estrangeiras teriam tomado para o combate aos efeitos da pandemia;

(vi) no contexto da pandemia, teria ocorrido a retirada de circulação de recursos líquidos disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, com solicitação de resgates de investimentos, bem como a queda na demanda por parte de alguns dos ativos que eram considerados como líquidos pela gestora;

(vii) esse tipo de cenário se enquadraria na hipótese de limitação de responsabilidade prevista no art. 105 da ICVM 555, o qual estabelece que o administrador fiduciário e o gestor de um fundo não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, quando tal descumprimento (a) for causado por fatos exógenos e alheios à sua vontade; (b) não ultrapasse o prazo máximo de quinze dias; e (c) não implique a alteração do tratamento tributário conferido ao fundo;

(viii) o Ofício Circular nº 6/2020/CVM/SIN, de 26.03.2020, teria esclarecido que:

“(...) considerando (...) a continuidade da imprevisibilidade e relevância das alterações nas ‘condições gerais do mercado de capitais’ torne inviável o cumprimento do prazo regulatório previsto para o reenquadramento, a interpretação desta área técnica é a de que não haveria justa causa para adoção de medidas sancionadoras (...)”.

Esse teria sido o caso dos Fundos, sendo que as carteiras dos Fundos não teriam tido seus limites desenquadrados dos parâmetros de liquidez aplicáveis por força da regulamentação da CVM por mais de quinze dias, tampouco o seu tratamento tributário alterado;

(ix) a gestora adotaria controles precisos para avaliar o desenquadramento de liquidez dos Fundos, sendo que nenhum dos eventos de desenquadramento em relação aos parâmetros de liquidez teria gerado prejuízo aos cotistas dos Fundos; e

(x) por diversas vezes a gestora teria promovido alterações no seu Manual Técnico de Controle de Liquidez, com o objetivo de antever eventos de desenquadramento de liquidez para seus fundos, bem como para incrementar seus controles internos visando a responder prontamente as consequências de

tais eventos.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. Não obstante as ponderações apresentadas pela CA INDOSUEZ, teriam sido cometidas as seguintes irregularidades em tese:

a) **Infração, em tese, ao art. 59 da ICVM 555**, por enviar à CVM saldos de Ativos Líquidos nos Informes Diários dos fundos de investimento por ela administrados que não refletiam as reais situações de liquidez das carteiras de ativos, e por não providenciar a retificação das informações erroneamente enviadas no prazo definido pela norma aplicável, deixando de implementar oportunamente as providências necessárias para a conferência e a validação das informações antes de disponibilizá-las a esta Autarquia, apesar de Ofícios de Alerta que lhe foram enviados;

b) **Infração, em tese, ao art. 91 da ICVM 555**, por não evidenciar a adoção das políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez das carteiras dos referidos fundos fossem compatíveis com: 1 - os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e 2 - o cumprimento das obrigações dos fundos, levando em conta, no mínimo: (i) - a liquidez dos diferentes ativos financeiros do fundo; (ii) - as obrigações dos fundos, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias; (iii) - os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e (iv) - o grau de dispersão da propriedade das cotas;

c) **Infração, em tese, ao art. 92, inciso I, da ICVM 555**, por não atuar com os necessários cuidado e diligência no exercício de suas atividades.

5. Insta esclarecer que a alegação de que as irregularidades identificadas supostamente não ocasionaram prejuízos aos cotistas dos fundos administrados não mitigaria a gravidade da ausência de diligência por parte da CA INDOSUEZ na implementação de processos e procedimentos compatíveis com as determinações regulamentares, especialmente considerando o período de crise nos ativos de crédito privado mencionado na resposta, que tornou esses processos e procedimentos de controle de liquidez ainda mais relevantes para a atividade de administração de fundos de investimento. Além disso, apesar das diversas Ações de Fiscalização e Ofícios de Alerta enviadas pela CVM, as evidências indicariam que a CA INDOSUEZ não teria conduzido oportunamente as providências necessárias para aperfeiçoar e corrigir as irregularidades identificadas nos seus processos internos.

6. Ainda de acordo com a SIN:

(i) a despeito das falhas recorrentes quanto à gestão de liquidez dos fundos administrados, não houve prejuízos quantificados para os cotistas dos fundos de investimento analisados;

(ii) os fundos não foram fechados para resgates em nenhum momento do período avaliado;

(iii) os PROPONENTES demonstraram que passaram a adotar rotinas mais precisas para controle de liquidez dos fundos administrados, inclusive com alterações realizadas no Manual Técnico de Controle de Liquidez;

(iv) ocorreu alienação de controle no Brasil da CA INDOSUEZ para outro grupo econômico com a consequente transferência dos Fundos administrados pelos PROPONENTES para outro provedor de serviços; e

(v) como a proposta de Termo de Compromisso ("TC") foi apresentada antes da

eventual instauração de PAS pela SIN, a materialidade e a autoria das eventuais infrações cometidas ainda estão sendo avaliadas.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Em 20.06.2022, os PROPONENTES apresentaram proposta de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar o valor de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) à CVM, **em parcela única**, da seguinte maneira:

- 7.1) R\$ 150.000,00 a serem pagos por CA INDOSUEZ;
- 7.2) R\$ 50.000,00 a serem pagos por FELIPE SARMENTO; e
- 7.3) R\$ 50.000,00 a serem pagos por URBANO MORAES.

8. Na oportunidade alegaram que:

(i) *"desde junho de 2019, o CA Indosuez vem revisando suas políticas e controles internos para estabelecer um padrão de análise mais conservador e com maior capacidade para antecipar possíveis eventos de desenquadramento e estabelecer planos de ação para mitigá-los";*

(ii) essa iniciativa poderia ser observada por meio das alterações em seu Manual Técnico de Controle de Liquidez, contemplando, por exemplo, aumento do limite mínimo de liquidez e mudança da metodologia de cálculo de liquidez; e

(iii) as irregularidades não teriam gerado prejuízos aos cotistas.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 ("RCVM 45"), conforme PARECER n. 00058/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

10. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

"(...) no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: "sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe".

Observa-se, no presente caso, que os fatos investigados ocorreram entre os anos de 2019 e 2021 e **a r. SIN não aponta a existência de continuidade das condutas delituosas** (...). Assim, diante dos fatos e do entendimento acima transcrito, pode-se considerar cumprido o requisito legal.

No que diz respeito à correção da infração, a r. SIN esclareceu (...) que **"não houve prejuízos quantificados para os cotistas dos referidos fundos de investimentos, que não foram fechados para resgates em**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em reunião realizada em 25.10.2022^[5], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da RCVM 45^[6] e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situações que guardam certa similaridade com o presente caso, como em casos de infração em tese aos artigos 59, 91 e 92, inciso I, da ICVM 555, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.011763/2017-61 (decisão do Colegiado de 07.04.2020, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200407_R1.html)^[7], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/21, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

12. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o histórico dos PROPONENTES^[8], que não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM; (iii) precedentes balizadores, como, por exemplo, o PAS citado acima; (iv) a fase em que se encontra o processo (fase pré-sancionadora); e (v) as características dos fundos em comento, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, **em parcela única, no montante de R\$ 1.370.625,00** (um milhão, trezentos e setenta mil e seiscentos e vinte e cinco reais), **valor a ser pago da seguinte forma: (i) R\$ 685.312,50 (seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) por CA INDOSUEZ e (ii) R\$ 342.656,25 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) por cada um dos proponentes FELIPE SARMENTO e URBANO MORAES.**

13. Em 27.10.2022, após receber o comunicado de negociação do CTC e dentro do prazo para apresentação de contraproposta, os PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso ("SCTC") para conversar sobre os termos propostos. A reunião foi realizada no dia 03.11.2022.

14. Na referida reunião^[9], os representantes legais dos PROPONENTES argumentaram que, apesar do porte do Grupo Econômico, as operações da CA INDOSUEZ para os fundos em comento não vinham se mostrando rentáveis, o que ensejou, inclusive, a alienação das operações no Brasil da CA INDOSUEZ. Sinalizaram a "não concordância" com os valores sugeridos pelo CTC, mas que submeteriam contraproposta com novos valores.

15. A SCTC, por sua vez, apresentou explicação da lógica utilizada pelo CTC para a sugestão dos valores e lembrou que o Comitê levou em consideração as especificidades do caso concreto.

16. Na oportunidade, foi sinalizado pela SCTC que a eventual contraproposta trouxesse as justificativas que os PROPONENTES entendessem pertinentes, e que esta deveria ser submetida até a nova data de 14.11.2022.

17. Naquela data, os PROPONENTES apresentaram contraproposta de Termo de Compromisso, na qual majoraram o valor inicialmente proposto para R\$ 600.000,00, dos quais (i) R\$ 300.000,00 seriam pagos em parcela única pelo CA INDOSUEZ; (ii) R\$ 150.000,00 seriam pagos em parcela única por FELIPE SARMENTO; e (iii) R\$ 150.000,00 seriam pagos em parcela única por URBANO MORAES. Na oportunidade, apresentaram argumentos com questões relacionadas ao mérito e reiteraram os

esforços envidados desde junho de 2019 para aumentar a eficiência de seus controles internos.

18. Em reunião realizada em 22.11.2022^[10], ao analisar a contraproposta de Termo de Compromisso apresentada, o Comitê deliberou por REITERAR os termos da negociação deliberados em 25.10.2022 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

19. Em 07.12.2022, os PROPONENTES apresentaram nova contraproposta de Termo de Compromisso, na qual majoraram o valor anteriormente proposto para R\$ 1.000.000,00, dos quais (i) R\$ 500.000,00 seriam pagos em parcela única pelo CA INDOSUEZ; (ii) R\$ 250.000,00 seriam pagos em parcela única por FELIPE SARMENTO; e (iii) R\$ 250.000,00 seriam pagos em parcela única por URBANO MORAES.

20. Em reunião realizada em 13.12.2022^[11], o Comitê decidiu mais uma vez por REITERAR os termos da negociação deliberados em 25.10.2022 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

21. Em 22.12.2022, os PROPONENTES apresentaram nova contraproposta de Termo de Compromisso, na qual concordaram com os valores propostos pelo CTC na deliberação de 25.10.2022, qual seja, R\$ 1.370.625,00, dos quais (i) R\$ 685.312,50 a serem pagos em parcela única pelo CA INDOSUEZ; (ii) R\$ 342.656,25 a serem pagos em parcela única por FELIPE SARMENTO; e (iii) R\$ 342.656,25 a serem pagos em parcela única por URBANO MORAES.

22. No entanto, no tocante ao prazo para a efetivação do cumprimento da obrigação pecuniária, os PROPONENTES, alegando questões operacionais, propuseram **20 (vinte) dias úteis**, contados da data de publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM, nos termos do artigo 91 da RCVM 45.

23. Tendo em vista que o prazo para a efetivação do cumprimento da obrigação pecuniária normalmente adotado pela Autarquia para casos de celebração de Termo de Compromisso é de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de publicação do TC no sítio eletrônico da CVM, a SCTC, levando em consideração, inclusive, que eventual assinatura de instrumento com o prazo estendido não resultaria em tratamento isonômico em relação a outros regulados que já firmaram TC com a CVM, agendou reunião com os representantes dos PROPONENTES, a fim de explicar a situação do prazo para pagamento. A referida reunião^[12] ocorreu em 10.01.2023, quando foi estabelecida a data de 12.01.2023 para a apresentação de nova proposta.

24. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

26. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do

mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

27. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com os PROPONENTES, o Comitê, em deliberação ocorrida em 17.01.2023^[14], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 1.370.625,00** (um milhão, trezentos e setenta mil e seiscentos e vinte e cinco reais), **dos quais** (i) **R\$ 685.312,50** (seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) a serem pagos por **CA INDOSUEZ**; (ii) **R\$ 342.656,25** (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a serem pagos por **FELIPE SARMENTO**; e (iii) **R\$ 342.656,25** (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a serem pagos por **URBANO MORAES**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

28. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 17.01.2023^[15], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DTVM, FELIPE ABEN ATHAR SARMENTO e URBANO ARAÚJO DE MORAES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 06.03.2023.

^[1] Art. 59. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

I - informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

^[2] Art. 91. O administrador e o gestor devem, conjuntamente, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com:

I - os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e

II - o cumprimento das obrigações do fundo.

^[3] Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em documento elaborado pela SIN.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC, SMI, SEP e SSR.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[7] Trata-se de TC celebrado com DTVM e seu diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, no âmbito de PAS instaurado pela SIN, por inadequação das políticas, dos procedimentos e dos controles internos para a gestão de liquidez dos fundos sob sua administração, em infração, em tese, aos art. 59, I, 91 e 92, I, da ICVM 555. TC firmado no montante de R\$ 4.872.500,00.

[8] CA INDOSUEZ, FELIPE SARMENTO e URBANO MORAES não constam como acusados em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado. Último acesso em 03.03.2023).

[9] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Cristiano da Cruz Leite, Paolo Calabresi Grimaldi e Gianluca Tillmann Moser na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SNC, SPS, SMI e SEP.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SPS, SMI e SEP, e pelo membro substituto de SNC.

[12] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Paolo Calabresi Grimaldi e Gianluca Tillmann Moser na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[13] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 8.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SEP e SNC e pelo membro substituto de SGE, SPS, SSR e SMI.

[15] Idem a N.E. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 15/03/2023, às 13:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 15/03/2023, às 13:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 15/03/2023, às 14:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 15/03/2023, às 14:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/03/2023, às 16:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 15/03/2023, às 20:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1739509** e o código CRC **F2C02B74**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1739509** and the "Código CRC" **F2C02B74**.*